

LEI Nº 1208, DE 03 DEZEMBRO DE 2009.

**"DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO  
DO ESTATUTO DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JACIARA -  
MT".**



MAX JOEL RUSSI, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições a mim conferidas pela **Lei Orgânica** do Município, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei reformula o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Jaciara - MT, de ambos os Poderes Municipais constituídos, de suas autarquias e fundações que vierem a ser criadas, instituído pela Lei Municipal nº 470/1991, de natureza Estatutária.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei considera-se servidor público toda pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º** Para os fins das leis que tratam do servidor público considera-se que:

I - avaliação de Desempenho é um procedimento objetivo e padronizado de apreciação do desempenho funcional do titular de um cargo público, durante um período considerado e apresenta duas modalidades obrigatórias:

- a) a avaliação de desempenho do estágio probatório do novo servidor empossado num cargo de provimento efetivo, nos termos dos §§ 6º e 7º, do art. 18, desta lei;
- b) a avaliação anual de todos os servidores titulares de cargo efetivo, para efeito de aprovação de sua progressão de padrão de referência no cargo, nos termos dos §§ 6º e 7º, do art. 18, desta lei.

II - cargo de carreira é o cargo público de provimento efetivo concebido em classes de capacitação e padrões de desempenho, com autonomia técnica no desempenho do cargo, requer aprovação prévia em concurso público com aprovação no estágio probatório em conformidade com critérios e procedimentos estabelecidos neste Estatuto, na Política Municipal de Gestão de Pessoas, no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e no edital de convocação do concurso;

III - cargo público, são criados por lei, com determinação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, sendo o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas, e estipêndio correspondente, a ser provido e exercido por

um titular, na forma estabelecida em lei;

IV - carreira é a trajetória de evolução oferecida ao servidor titular de cargo de provimento efetivo com base em critérios específicos escolaridade, capacitação temática, treinamento em serviço e padrão experiência e desempenho no cargo;

V - classe é o conjunto de cargos de mesma natureza que requer o mesmo perfil de escolaridade e qualificação profissional para exercício do cargo;

VI - desprovimento é a providência administrativa de movimentação do titular de um cargo considerado extinto na instituição em consequência da adoção de um novo plano de cargos, carreiras e vencimentos;

VII - enquadramento é o ato e efeito da análise da situação jurídico-funcional do servidor titular de um cargo para verificação de requisitos de que dispõe para determinação da referência no novo plano de cargos, carreiras e vencimentos legalmente instituído;

VIII - evolução é desenvolvimento funcional do titular do cargo efetivo por meio de promoção, progressão e elevação, desde a referência de ingresso até o topo da carreira durante a vida profissional no exercício do cargo;

IX - função gratificada é o encargo de chefia atribuído a servidor público efetivo, mediante designação conforme estabelecido na Lei do Plano Cargos, Carreiras e Vencimentos;

X - função pública é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a uma categoria profissional ou comete individualmente a determinado servidor;

XI - lotação é a expressão quantitativa de cargos e funções lotados em cada unidade administrativa com seus respectivos titulares, de acordo com a estratégia de programação anual das atividades da unidade específica e de distribuição interna da força de trabalho da instituição;

XII - nível é o agrupamento de cargos que possuem a mesma avaliação expressa pelo mesmo grau geral de presença de requisitos e de condições exigidos para o desempenho de suas atividades e designados por algarismos romanos, corresponderão os valores expressos na tabela salarial de vencimento, prevista no plano de cargos e salários;

XIII - padrão é o código indicador de experiência e amplitude temporal no exercício do cargo nas condições de apresentação de desempenho exemplar na dedicação à missão e às atribuições do cargo a cada ano de efetivo trabalho que corresponderá à progressão de 1 (um) ponto na referência funcional em sua carreira;

XIV - plano de carreira é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso no serviço público e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento dos servidores municipais de forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

XV - progressão é a evolução do titular de um cargo de carreira pela mudança de um padrão funcional para outro imediatamente superior, com fundamento em excelência ética e profissional no desempenho do cargo, as quais serão avaliadas anualmente;

XVI - promoção é a evolução do perfil profissional do titular de um cargo de carreira, mudando de uma classe para a imediatamente subsequente dentro do mesmo nível, com fundamento na escolaridade e capacitação;

XVII - quadro é o conjunto de cargos de carreiras, cargos isolados e funções públicas integrantes da estrutura organizacional das instituições públicas do Município;

XVIII - quadro em extinção é o conjunto remanescente de todos os servidores titulares de cargos de provimento efetivo, com casos específicos de pendências que, por qualquer motivação, representem dificuldades temporárias de seu enquadramento imediato num Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos. O quadro indicará o prazo de desprovimento total do quadro em extinção;

XIX - referência é um código indicativo do posicionamento do titular de um cargo público no plano de carreira, indicando a classe de capacitação e o padrão de desempenho;

XX - remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;

XXI - vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei.

**Art. 4º** Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

**Art. 5º** Os cargos públicos são criados por lei, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

**Art. 6º** Os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

**Art. 7º** É expressamente vedado, na administração pública, condicionar os critérios de seleção, admissão, evolução funcional ou vantagens às características de cor, sexo, idade, credo religioso ou qualquer outra forma de discriminação.

Parágrafo único. É vedado, ainda, cometer ao servidor atribuições diferentes de seu cargo.

## TÍTULO II DO PROVIMENTO

## Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 8º** Provimento é o ato por meio do qual a autoridade competente procede ao preenchimento de um cargo público vago mediante designação de alguém para titular o cargo.

**Art. 9º** São requisitos básicos para provimento e investidura em cargo público:

- I - nacionalidade brasileira ou estrangeira nos termos da lei;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física e mental;
- VII - idoneidade moral;
- VIII - aprovação em concurso público no caso de provimento efetivo.

Parágrafo único. As atribuições do cargo público podem justificar a exigência de outros requisitos os quais serão estabelecidos em lei.

**Art. 10** São formas de provimento:

- I - nomeação:
- II - evolução funcional:
  - a) promoção horizontal;
  - b) progressão vertical.
- III - movimentação de pessoal:
  - a) readaptação;
  - b) reversão;
  - c) reintegração;
  - d) recondução;
  - e) disponibilidade e aproveitamento;
  - f) redistribuição;
  - g) substituição;

**Art. 11** A seleção dos candidatos para provimento efetivo será realizada, por concurso público, nos casos de recrutamento geral, para provimento por nomeação.

## Capítulo II DA NOMEAÇÃO

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 12** A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;

II - em comissão, quando se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento, criado, descrito e quantificado pela lei que dispõe sobre a estrutura organizacional e funcional da instituição.

§ 1º A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 2º A nomeação para cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração por ato da autoridade competente, observando-se o que estabelece esta Lei e os instrumentos legais e normativos em vigor.

§ 3º Quando da vacância de um cargo em comissão este poderá, por necessidade de serviço, ser preenchido temporariamente por meio de portaria da autoridade competente, até o seu provimento mediante ato de nomeação.

### SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

**Art. 13** O concurso público será de provas ou de provas e títulos, e pode ser realizado em diversas etapas, conforme disposto em regulamento e edital e terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O edital do concurso fixará os requisitos para inscrição do candidato, observando-se o disposto nesta Lei.

§ 2º As atribuições do cargo devem exigir formação profissional, exame psicotécnico, e ou outros critérios objetivos no interesse da administração para o ingresso no serviço público.

§ 3º O candidato deverá comprovar os requisitos exigidos no edital na data de sua posse.

§ 4º A inscrição em concurso público fica condicionada ao pagamento do valor fixado no

edital, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas ou em lei específica.

§ 5º As condições da realização do concurso público e suas modificações serão fixadas em edital, que será publicado na imprensa oficial do município ou Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação local.

§ 6º O candidato aprovado em concurso público adquire o direito à nomeação até o limite das vagas oferecidas no edital de concurso público, devendo o poder público respeitar a ordem de classificação.

§ 7º O concurso deverá ser homologado pela autoridade competente da instituição que o deflagrou até 30 (trinta) dias a contar da divulgação do seu resultado final, podendo ser prorrogado em função da apreciação e julgamento de recursos.

§ 8º Não se abrirá novo concurso para cargo em que houver candidato aprovado ou classificado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 9º Será assegurada, para fins de acompanhamento, a participação das entidades representativas dos servidores públicos municipais na organização dos concursos públicos até à nomeação dos aprovados.

### SEÇÃO III DA INVESTIDURA

**Art. 14** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 15** São competentes para dar posse:

I - o prefeito, no âmbito do Poder Executivo Municipal e demais autoridades que lhe sejam direta ou indiretamente subordinadas, aos ocupantes dos cargos em comissão e aos candidatos aprovados em concurso público;

II - o presidente, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, aos ocupantes dos cargos em comissão e aos candidatos aprovados em concurso público.

§ 1º A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo pela autoridade competente e pelo empossado, no qual deverão constar as atribuições, as responsabilidades, os direitos e os deveres inerentes ao cargo público a ser ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 2º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da publicação do ato de provimento, sendo esse prazo prorrogável uma vez, por igual período, a critério da administração.

§ 3º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto

no parágrafo anterior.

§ 4º Em se tratando de servidor que esteja em licença ou afastado na data de publicação do ato de provimento o prazo será contado a partir do término do afastamento ou da licença.

§ 5º No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que integram seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção e aprovação médica oficial.

§ 7º A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para investidura no cargo ou função.

#### SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO

**Art. 16** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou da função pública.

~~§ 1º O prazo para o empossado em cargo público de provimento efetivo entrar em exercício será de 15 (quinze) dias, contados da data da posse, sob pena de exoneração.~~

§ 1º O prazo para o empossado em cargo público de provimento efetivo entrar em exercício será de até 90 (noventa) dias, contados da data da posse, sob pena de exoneração. (Redação dada pela Lei nº 1385/2011)

§ 2º O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período a critério da autoridade competente.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe o exercício.

§ 4º O início do exercício de cargo comissionado coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando se tratar de servidor que estiver em licença ou afastado por qualquer motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.

§ 5º O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 6º Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 7º O servidor que deva ter exercício em outro órgão da administração pública municipal,

em razão de readaptação, cessão ou outra forma legal e tiver sido posto em exercício provisório, deverá apresentar-se imediatamente para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

§ 8º O disposto no parágrafo anterior não se aplica para o caso de exercício em órgão fora do município, cujo prazo será de 30 (trinta) dias.

§ 9º No caso de pessoa que já seja servidor da instituição se encontrar em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado a partir do término do impedimento.

§ 10 A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

**Art. 17** Os servidores públicos do município cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos públicos, respeitada a duração máxima permitida pela Constituição Federal, respeitando limites mínimo de 6 (seis) horas e máximo de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respectivamente, com exceção dos turnos de revezamento, devidamente regulamentados em decreto ou regulamento específico.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada submete-se a regime integral de dedicação ao serviço público, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho de categoria estabelecida em leis especiais bem como ao servidor que tenha sido aprovado em concurso público que fixou jornada de trabalho diferenciada.

## SEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 18** Ao entrar em exercício o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo dará início ao seu estágio probatório, que terá a duração de 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º O superior hierárquico imediato do servidor em estágio probatório tem a responsabilidade de proceder ao acompanhamento e à supervisão orientativa de sua atividade, encaminhando, anualmente, o Relatório de Acompanhamento de Estágio Probatório.

§ 2º A autoridade competente emitirá portaria instituindo procedimentos técnicos de elaboração do Relatório de Acompanhamento de Estágio Probatório, o qual conterá, no mínimo:

I - síntese descritiva das atividades desenvolvidas pelo servidor;



II - avaliação de meio termo, destacando assiduidade, pontualidade e dedicação;

III - conclusões e recomendações imediatas.

§ 3º Uma comissão de acompanhamento procederá à avaliação anual de desempenho dos servidores em estágio probatório, segundo critérios e procedimentos estabelecidos por decreto, nos termos previstos nos §§ 6º e 7º, do art. 18, desta Lei.

§ 4º A avaliação final a ser procedida pela Comissão de Avaliação de Desempenho observará indicadores de idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, pontualidade, eficiência, capacidade de iniciativa, produtividade, responsabilidade e dedicação ao serviço, nos termos previstos nos §§ 6º e 7º, do art. 18, desta Lei.

§ 5º Não constituem provas suficientes e eficazes as certidões ou portarias desacompanhadas dos documentos e dos atos administrativos que comprovem a avaliação negativa da aptidão e da capacidade do servidor no desempenho do cargo, sobretudo nos indicadores a que se refere o parágrafo anterior.

§ 6º A avaliação será realizada anualmente e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado;

§ 7º A instrução da avaliação será de responsabilidade pessoal de cada secretário municipal afeto à área, respondendo pelos prejuízos que, de qualquer ordem, inclusive financeiros causados pelo servidor em estágio probatório que ofereça serviços ineficientes e de má qualidade.

§ 8º A avaliação será realizada na forma disciplinada no plano de cargos e salários a que o servidor estiver vinculado.

§ 9º Para avaliação do servidor em estágio probatório deverá ser observado os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - capacidade de iniciativa;

III - disciplina;

IV - eficiência;

V - iniciativa;

VI - pontualidade;

VII - produtividade;

VIII - responsabilidade.

§ 10 Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente.

§ 11 Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

§ 12 O relatório final da comissão será submetido à homologação da autoridade competente do órgão ou entidade.

§ 13 São assegurados ao servidor avaliado os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e a ampla defesa, deverá, ainda, o referido processo ser fiscalizado por representante sindical ou associativo profissional do qual fizer parte.

§ 14 Na hipótese de insuficiência de desempenho funcional a comissão de avaliação deverá encaminhar o servidor para um processo de capacitação, tendo em vista sua plena recuperação para o desempenho do respectivo cargo.

§ 15 No caso de persistir a situação de insuficiência do servidor, esgotados todos os meios para a sua recuperação, deverá ser aberto processo administrativo para a demissão do mesmo, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 16 Observado o disposto no parágrafo anterior, o servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 17 É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

**Art. 19** O servidor em estágio probatório poderá exercer qualquer cargo de provimento em comissão ou função gratificada no órgão ou entidade onde cumpre o seu estágio probatório.

~~§ 1º O período em que o servidor em estágio probatório estiver investido em cargo comissionado ou função de confiança não será computado para fins de estabilidade, suspendendo-se o computo para todos os efeitos.~~

§ 1º O período em que o servidor em estágio probatório estiver investido em cargo comissionado ou função de confiança será computado para fins de estabilidade, desde que seja equivalente e as atribuições de ambos os cargos forem correlatas. (Redação dada pela Lei nº 1540/2013)

§ 2º O servidor em estágio probatório não poderá ser cedido a outro órgão ou entidade,

ressalvados os casos determinados em lei municipal.

**Art. 20** Ao servidor em estágio probatório poderá apenas ser concedida licença por motivo de doença da família, para acompanhamento do cônjuge ou companheiro, para serviço militar e para atividade política, ficando suspenso o estágio probatório até o seu retorno ao exercício do cargo.

## SEÇÃO VI DA ESTABILIDADE

**Art. 21** O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo efetivo adquirirá estabilidade no cargo ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício, desde que seja aprovado no estágio probatório de que trata o art. 18 desta Lei, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 19 e art. 20, desta lei.

Parágrafo único. Como condição para a aquisição da estabilidade no serviço público municipal é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

**Art. 22** O servidor estável somente perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

## Capítulo III DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

**Art. 23** A evolução funcional ocorrerá exclusivamente nos cargos de carreira, oferecendo promoção horizontal e progressão vertical, segundo critérios e procedimentos a serem estabelecidos na Lei que tratar do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores.

## Capítulo IV DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

**Art. 24** Os procedimentos utilizados no remanejamento interno dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo compreendem os instrumentos estabelecidos no inciso III do art. 10 desta Lei.

## SEÇÃO I DA READAPTAÇÃO

**Art. 25** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a superveniente limitação de sua capacidade física ou mental, apurada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada para cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos, e na hipótese de inexistência de cargo público, ficará em disponibilidade nos termos do art. 29 desta Lei, até a ocorrência de vaga.

## SEÇÃO II DA REVERSÃO

**Art. 26** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II - no interesse da administração, desde que:

- a) o servidor tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos 5 (cinco) anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ocupado anteriormente ou naquele resultante de sua transformação.

§ 2º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer.

§ 4º Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

## SEÇÃO III DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 27** A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens se assim determinar o mandado.

§ 1º Na hipótese do cargo ter sido extinto o servidor ficará em disponibilidade.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo ou ainda posto em disponibilidade.

#### SEÇÃO IV DA RECONDUÇÃO

**Art. 28** Recondução é o retorno do servidor efetivo ao cargo do qual estava afastado para fins de cumprimento de estágio probatório em outro cargo ao qual teve acesso por meio de aprovação em novo concurso público.

§ 1º O retorno referido no caput procede-se em decorrência da não habilitação no estágio probatório para titulação efetiva do novo cargo.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo de origem o servidor reconduzido será aproveitado em outro cargo, observados os critérios de redistribuição definidos no art. 31 desta Lei.

#### SEÇÃO V DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

**Art. 29** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Art. 30** A autoridade competente da instituição determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades do poder público, conforme o caso.

§ 1º Na hipótese prevista no § 3º do art. 31 o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da administração até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade do poder público.

§ 2º Tornar-se-á sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo licença médica expedida por junta oficial.

#### SEÇÃO VI DA REDISTRIBUIÇÃO

**Art. 31** Redistribuição é a movimentação de cargos vagos e de servidor com o respectivo cargo para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, observando-se sempre o interesse da administração e os seguintes preceitos:

I - equivalência de vencimentos;

II - manutenção da essência das atribuições do cargo;

III - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

IV - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; e,

V - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre a área de gestão de recursos humanos e os órgãos e entidades da administração pública envolvidas.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento.

§ 4º O cargo do servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da área de gestão de recursos humanos e ter exercício provisório em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

## SEÇÃO VII DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 32** Os servidores investidos em cargo ou função de direção, assessoramento ou chefia terão substitutos designados previamente pelo dirigente superior do órgão ou entidade do poder público.

§ 1º O substituto a que se refere o caput assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa o exercício do cargo ou função de direção, assessoramento ou chefia, nos afastamentos, licenças ou impedimentos legais do titular, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto terá direito à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção, assessoramento ou chefia nos casos de afastamento ou impedimentos legais do titular, superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, que será paga na proporção dos dias de efetiva substituição, e que excederem o referido período.

## Capítulo V DA VACÂNCIA E DA APOSENTADORIA

### SEÇÃO I DA VACÂNCIA

**Art. 33** A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - posse em outro cargo inacumulável;
- V - falecimento
- VI - evolução funcional;
- VII - readaptação.

**Art. 34** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- II - para o atendimento aos limites para despesa com pessoal, obedecido integralmente o disposto no art. 169 da Constituição Federal e Lei Complementar nº .101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 35** A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-ão:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

## SEÇÃO II DA APOSENTADORIA

**Art. 36** O servidor efetivo será aposentado de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto de Previdência Social do Município.

Parágrafo único. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude ou dolo implicará na sua devolução ao Instituto de Previdência Social do Município no total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

## TÍTULO III

## DOS DIREITOS E VANTAGENS

### Capítulo I DA REMUNERAÇÃO

**Art. 37** Remuneração é a retribuição pecuniária a que tem direito o servidor compreendido pelo vencimento acrescido das vantagens permanentes ou provisórias, estabelecidas em lei.

I - autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na Lei Orçamentária Anual;

III - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações.

**Art. 38** A remuneração dos ocupantes de cargos e funções da administração direta, autárquica e fundacional, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do prefeito municipal.

Parágrafo único. A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a um quinze avos do subsídio de que trata este artigo.

~~**Art. 39** Os valores das tabelas de vencimento que integram os planos de cargos e carreiras do município, de ambos os poderes, serão revisados anualmente sempre no mês de maio com base nos percentuais aprovados em lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.~~

**Art. 39** Os valores das tabelas de vencimento que integram os planos de cargos e carreira do Município, de ambos os Poderes, serão revisados anualmente, sempre no mês de Janeiro, com base nos percentuais aprovados em Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. (Redação dada pela Lei nº 1804/2018)

**Art. 40** Salvo por imposição legal, ordem judicial ou autorização pessoal, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor.

**Art. 41** As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista para pagamento ou desconto em folha, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, do provento ou da pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento



da folha a reposição será feita imediatamente em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento de decisão liminar, tutela antecipada ou sentença que venha a ser revogada ou rescindida serão estes atualizados até a data da reposição.

**Art. 42** O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto no caput implicará a sua inscrição em dívida ativa do Município.

**Art. 43** A remuneração e os proventos não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

**Art. 44** O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

## Capítulo II DAS INDENIZAÇÕES E DAS CONCESSÕES

### SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

**Art. 45** Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - transporte;
- IV - insalubridade, periculosidade ou penosidade;
- V - plantões;
- VI - auxílios pecuniários.

§ 1º Os valores das indenizações de diárias e de transporte, bem como as condições para sua concessão serão estabelecidos por lei municipal, observados a competência privativa de cada Poder.

§ 2º As diárias de que trata o inciso I do caput:

I - não têm natureza salarial;

II - não se incorporam à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

III - não se constituem como base de incidência para fins previdenciários ou de tributação da renda.

§ 3º Excetua-se das bases referidas no inciso III do parágrafo anterior o caso de servidor temporário que apresentar valores de diárias que ultrapassem a 50% do valor do seu vencimento.

§ 4º As indenizações previstas neste artigo não serão consideradas para o cômputo do teto de vencimento definido pelo art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

#### SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

**Art. 46** O servidor que se afastar da sede a serviço, em caráter eventual ou transitório, para outro município do território nacional ou para o exterior, terá direito a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana. [\(Regulamentado pela Lei nº 1510/2013\)](#)

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não terá direito a diárias.

§ 3º Não poderão ser pagas mais de 15 (quinze) diárias no mês por servidor, salvo se for dada autorização expressa pela autoridade superior de cada poder, conforme o caso, nos assuntos considerados excepcionais para o serviço público.

§ 4º A concessão de diárias não impedirá a concessão da ajuda de custo e vice-versa.

§ 5º Terá direito à metade da diária o servidor que se deslocar dentro da mesma região ou constituída por municípios limítrofes, sendo-lhe concedida a diária inteira no caso de pernoite.

§ 6º O servidor que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 7º Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso no prazo previsto no caput.

#### SUBSEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

**Art. 47** A ajuda de custo é destinada à compensação das despesas do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede em caráter permanente ou, no mínimo, de doze meses.

**Art. 48** Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

**Art. 49** A ajuda de custo ao servidor não poderá exceder à importância correspondente a três meses de seu vencimento base e será paga uma única vez em cada situação.

§ 1º Nos casos de afastamento para prestar serviços em outro órgão ou entidade fora da sede do município, a ajuda de custo deverá ser paga pelo cessionário.

§ 2º Não será devida ajuda de custo quando se tratar de mudança de sede ou domicílio a pedido do servidor.

§ 3º O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar para as funções, ou ainda, pedir exoneração antes de completar 90 (noventa) dias de exercício para onde foi designado.

§ 4º Não haverá obrigação de restituir, no caso de exoneração "ex-officio", ou quando o retorno for determinado pela Administração.

### SUBSEÇÃO III DO TRANSPORTE

**Art. 50** Será concedida indenização de transporte aos servidores públicos que estejam no exercício pleno de suas funções e que percebam remuneração de até duas vezes o padrão básico inicial do Município de Jaciara.

§ 1º A indenização de transporte constitui benefício concedido ao servidor para utilização exclusiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 2º Para o exercício do direito de receber a indenização de transporte o servidor comprovará necessidade assinando documento constando:

I - seu endereço residencial;

II - os serviços e os meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 3º A informação de que trata o parágrafo anterior será atualizada anualmente ou sempre que ocorrer alterações das circunstâncias mencionadas nos itens I e II, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

§ 4º A declaração falsa constitui falta grave para o servidor, sujeita à penalidade administrativa.

§ 5º Ao servidor com jornada de oito horas diárias será pago o valor equivalente a quatro passes por dia trabalhado, reduzindo-se para dois para aquele com jornada de trabalho de seis horas diárias, em espécie na sua folha de pagamento.

§ 6º O valor dos passes será correspondente ao custo cobrado pelo transporte coletivo urbano do município e cidades circunvizinhas.

§ 7º O servidor em gozo de férias, afastamento, licença ou outras situações previstas em lei, não perceberá o valor relativo ao benefício.

§ 8º A ausência do servidor ao local de trabalho por qualquer motivo, mesmo que justificável, implicará no desconto do valor relativo aos passes pagos nesses dias e que serão descontados na indenização de transporte no mês seguinte.

§ 9º Caberá a cada órgão ou entidade informar ao responsável pelos recursos humanos da instituição, mensalmente, acerca da necessidade do benefício de cada servidor e das respectivas faltas, férias, afastamento, licenças e outras situações previstas em lei.

#### SUBSEÇÃO IV DA INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE.

**Art. 51** Aos servidores que trabalham com habitualidade em área insalubre, perigosa ou penosa, devidamente comprovada por equipe da medicina do trabalho, será paga indenização por insalubridade, periculosidade ou penosidade nos termos desta Lei.

§ 1º A indenização de que trata o caput é calculada sobre o vencimento base do servidor de acordo com os percentuais definidos a seguir:

I - vinte por cento para o grau de risco mínimo;

II - trinta por cento para o grau de risco considerado médio;

III - quarenta por cento para o grau de risco considerado máximo.

§ 2º Os percentuais previstos neste artigo serão pagos mediante laudo técnico emitido por profissional habilitado, atualizados de dois em 2 (dois) anos.

§ 3º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 4º O direito à percepção da referida indenização cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 5º A indenização prevista neste artigo será computada para fins de concessão de férias e 13º Salários, calculada pela média dos últimos 12 (doze) meses que antecederem ao período aquisitivo.

**Art. 52** Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

**Art. 53** A servidora gestante ou lactante será afastada das operações e dos locais previstos no artigo anterior enquanto durar a gestação e a lactação, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

#### SUBSEÇÃO V DOS PLANTÕES

**Art. 54** Será paga a verba indenizatória denominada plantão aos servidores que trabalham na área de saúde, em regime de execução de serviços ininterruptos e àqueles que atuam nos setores de fiscalização, conforme disposto nos planos de carreira específicos.

#### SUBSEÇÃO VI DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

**Art. 55** Serão concedidos aos servidores públicos ou à sua família os seguintes auxílios pecuniários:

I - auxílio moradia;

II - auxílio escolar;

III - auxílio alimentação;

IV - auxílio natalidade;

V - pecúlio pela aposentadoria por invalidez acidentária;

VI - auxílio funeral;

VII - pecúlio por morte acidentária no trabalho.

#### SUBSEÇÃO VII DO AUXÍLIO MORADIA

**Art. 56** O servidor, quando removido ou transferido de ofício de sua sede de serviço, no interesse da administração, fará jus ao auxílio para a moradia, nos termos em que dispuser a lei.

Parágrafo único. O auxílio moradia é devido a partir da data do exercício na nova sede, em valor nunca inferior a vinte por cento do vencimento do cargo efetivo, até o limite máximo de 2 (dois) anos.

#### SUBSEÇÃO VIII DO AUXÍLIO ESCOLAR

**Art. 57** O auxílio escolar será devido ao servidor ativo por filho e ou menor sob sua guarda ou tutela, até a idade de 21 (vinte e um) anos, na forma estabelecida em lei.

#### SUBSEÇÃO IX DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

**Art. 58** O auxílio alimentação será devido ao servidor nos casos e na forma que dispuser a lei.

#### SUBSEÇÃO X DO AUXÍLIO NATALIDADE

**Art. 59** O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantidade equivalente a um vencimento inicial do plano de carreira de sua área, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo o valor do auxílio será acrescido de 100% (cem por cento) do valor da remuneração da servidora.

§ 2º Não sendo a parturiente servidora o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor do município.

#### SUBSEÇÃO XI DO PECÚLIO PELA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA

**Art. 60** O servidor aposentado em decorrência de invalidez acidentária de trabalho terá direito a um pecúlio único correspondente a três vezes a sua remuneração da época da aposentadoria.

#### SUBSEÇÃO XII DO AUXÍLIO FUNERAL

**Art. 61** O auxílio funeral será devido à família do servidor falecido na atividade ou do

aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1º Em caso de acumulação legal de cargo, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º O auxílio será devido também ao servidor por morte do cônjuge, companheiro ou de filho menor ou inválido.

§ 3º O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

§ 4º Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

### SUBSEÇÃO XIII DO PECÚLIO POR MORTE ACIDENTÁRIA DO TRABALHO

**Art. 62** Aos beneficiários, em virtude de morte do servidor decorrente de acidente de trabalho, ainda que após a concessão de licença para tratamento de saúde, será pago um pecúlio especial único correspondente a três vezes o valor da remuneração do falecido.

### SEÇÃO II DAS CONCESSÕES AO SERVIDOR

**Art. 63** Ficam estabelecidas as seguintes concessões ao servidor:

- I - décima terceira remuneração;
- II - férias anuais com a remuneração acrescida de mais 1/3 (um terço);
- III - pagamento com acréscimo pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - pagamento com acréscimo pela prestação de serviço noturno;
- V - bolsa de estudos;
- VI - premiações;
- VII - adicional por tempo de serviço;
- VIII - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento.

### SUBSEÇÃO I DA DÉCIMA TERCEIRA REMUNERAÇÃO

**Art. 64** A décima terceira remuneração corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor tiver direito no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração superior a 14 (quatorze) dias será considerada como mês integral para fins de cálculo da décima terceira remuneração.

§ 2º Nos casos de servidores que percebam horas extras a Administração deverá ser paga a gratificação natalina calculada sobre a média da remuneração do ano.

§ 3º A gratificação natalina poderá ser paga numa das seguintes formas:

I - integralmente até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano;

II - integralmente no mês do aniversário do servidor pertencente ao quadro permanente dos órgãos públicos municipais;

III - integralmente à época da concessão das férias regulamentares do servidor do quadro permanente.

IV - de até 80%, mediante solicitação justificada do servidor, durante o período aquisitivo.

§ 4º O servidor exonerado perceberá a décima terceira remuneração proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, descontadas as parcelas já eventualmente pagas.

## SUBSEÇÃO II DAS FÉRIAS DO SERVIDOR

**Art. 65** O servidor terá direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anualmente, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º O servidor passará a fazer jus às férias somente após completar doze meses de efetivo exercício, devendo a Administração elaborar e publicar anualmente escala sempre no mês de janeiro de cada ano.

§ 2º As férias serão concedidas após cada período de doze meses de efetivo exercício no serviço na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes sem justificativa;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas sem justificativa;



III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas sem justificativa;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas sem justificativa.

§ 3º É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao serviço, observando-se as disposições do parágrafo anterior.

§ 4º Poderá a Administração Municipal conceder férias coletivas desde que os serviços essenciais sejam mantidos em funcionamento.

**Art. 66** É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias antes de completar o período aquisitivo, ressalvado o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 1º Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, o acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de 30 (trinta) dias, inclusive para o servidor que atuar com aparelhos de Raios X.

§ 2º O cálculo das férias será feito com base na média dos últimos doze meses de vencimentos, acrescidos das vantagens permanentes e temporárias, previstas em lei.

§ 3º Se o servidor vier a falecer quando já completado o período aquisitivo que lhe asseguraria o direito às férias, será paga ao cônjuge sobrevivente ou, na falta deste, aos dependentes a remuneração relativa às mesmas, descontadas eventuais parcelas correspondentes à antecipação, se houver.

§ 4º Os membros de uma mesma família de servidores públicos do município terão direito a gozar as férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

§ 5º A remuneração das férias será efetuada na folha de pagamento do mês anterior ao da sua concessão.

§ 6º O ocupante de cargo em comissão exonerado e o servidor efetivo que solicitar exoneração perceberão indenização das férias a que tiverem direito e ao período incompleto na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, observando-se a fração superior a 14 (quatorze) dias na sua contagem.

§ 7º Não terá direito a férias o servidor que permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular e/ou a qualquer título, durante o período de sua aquisição.

**Art. 67** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, sendo que o restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

**Art. 68** Ao servidor que opera direta e permanentemente com aparelhos de Raios X ou substâncias radioativas fica garantido o direito a 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação e nem a conversão em pecúnia.

### SUBSEÇÃO III DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

**Art. 69** O serviço extraordinário nos dias úteis será pago com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º O serviço extraordinário prestado nos feriados e finais de semana será remunerado com acréscimo de cem por cento em relação à hora normal de trabalho.

§ 2º Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada.

§ 3º A realização de serviços extraordinários deverá ser previamente autorizada pela autoridade competente e o seu pagamento só poderá ser efetuado mediante a apresentação de quadro demonstrativo das horas extras trabalhadas.

§ 4º Ao ocupante do cargo em comissão ou função gratificada não será devido o adicional previsto neste artigo.

### SUBSEÇÃO IV DO SERVIÇO NOTURNO

**Art. 70** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte será remunerado com o acréscimo de vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 1º Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 69 desta Lei.

§ 2º O pagamento do adicional noturno deverá ser efetuado sobre as horas efetivamente trabalhadas, compreendidas no horário previsto no caput deste artigo.

### SUBSEÇÃO V DA BOLSA DE ESTUDO

**Art. 71** O Município concederá bolsa de estudo integral ou parcial ao servidor efetivo que já tenha sido aprovado no estágio probatório, desde que exista disponibilidade orçamentária e financeira própria por meio do Fundo de Capacitação dos Servidores Municipais e se trate

de curso relacionado com a função pública que desempenha.

§ 1º A concessão de bolsa de estudo dependerá de ato da autoridade competente da instituição onde o servidor estiver lotado e ainda da prévia manifestação fundamentada do seu órgão de recursos humanos, financeira e jurídica.

§ 2º O servidor beneficiado, se pedir exoneração ou for demitido no período inferior ao dobro do período de concessão do benefício, ficará obrigado a indenizar o Município das importâncias despendidas com a bolsa de estudo.

§ 3º Os critérios da concessão da bolsa serão regulamentados por decreto de cada Poder, devendo ser privilegiados aqueles servidores com maior pontuação nas avaliações de desempenho funcional apuradas regularmente.

§ 4º O benefício da bolsa de estudo será concedido ao servidor para cursos de ensino superior correlacionado a sua área de atuação.

#### SUBSEÇÃO VI DAS PREMIAÇÕES

**Art. 72** A autoridade competente concederá prêmio ao servidor efetivo por sua destacada atuação durante a vida funcional ou em circunstâncias excepcionais, seja por ser autor de trabalho espontaneamente realizado e considerado de interesse público ou de utilidade para a Administração, seja pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais da máquina administrativa.

§ 1º O valor do prêmio de que trata este artigo corresponderá a 1 (um) mês de vencimento ou a 30 (trinta) dias de licença remunerada, ficando a escolha a critério do beneficiário.

§ 2º Poderão ser concedidos outros tipos de premiação como medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e menções honrosas de elogios apontados na ficha funcional do servidor, conforme regulamentação baixada por decreto de cada Poder.

§ 3º A escolha dos beneficiários da premiação será feita por comissão composta de 5 (cinco) servidores efetivos ou estáveis, mediante avaliação anual, cujo prêmio será pago no mês de dezembro do mesmo ano.

§ 4º Serão selecionados até três servidores por secretaria, sendo um com formação de ensino superior, um com formação de ensino médio e outro com escolaridade de ensino fundamental.

#### SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 73** O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor efetivo à razão de dois por cento do seu vencimento base a cada ano de exercício no cargo efetivo em qualquer órgão público do município, condicionado aos dispositivos desta Lei.

§ 1º O adicional de que trata o caput será concedido ao servidor que obtiver a pontuação mínima exigida na avaliação de desempenho funcional realizada anualmente em conformidade com o plano de carreira de cada área.

§ 2º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio, sendo condicionada a sua concessão ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º No caso da não realização da avaliação de desempenho funcional prevista no § 1º deste artigo o adicional por tempo de serviço será computado automaticamente ao servidor.

#### SUBSEÇÃO VIII DA RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO.

**Art. 74** Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, sob forma de cargo em comissão ou de natureza especial, é devida a retribuição pelo seu exercício, podendo o servidor fazer opção pelo vencimento do seu cargo efetivo.

§ 1º É ato discricionário da autoridade competente a forma de nomeação do servidor efetivo, se em cargo de comissão ou de natureza especial, sendo esta sob forma de função gratificada.

§ 2º Lei Municipal respectiva estabelecerá a remuneração de que trata o disposto no caput deste artigo.

**Art. 75** O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser designado para exercer, interinamente, outro cargo em comissão, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pelo vencimento de um deles durante o período da interinidade.

**Art. 76** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no artigo anterior, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva ou em conselhos municipais.

**Art. 77** O disposto no artigo anterior não se aplica à remuneração pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas, bem como de quaisquer empresas ou entidades em que o município, direta ou indiretamente venha a ter participação no capital social, observado o que dispuser a legislação específica a respeito.

**Art. 78** O servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou

assessoramento, sob forma de cargo de provimento em comissão ou de natureza especial que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos e terá seu vencimento de acordo com o que dispuser a lei que trata da remuneração prevista no caput deste artigo.

### Capítulo III DOS DIREITOS ESPECIAIS

#### SEÇÃO I DAS AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

**Art. 79** As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior serão compensadas em comum acordo com a chefia imediata do servidor, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Parágrafo único. O servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço sem motivo justificado.

**Art. 80** Sem qualquer prejuízo ou compensação o servidor poderá ausentar-se do serviço por:

I - 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - 1 (um) dia, a cada bimestre escolar, para participação em reunião de avaliação do desempenho escolar do filho ou dependente menor de idade, regularmente matriculado, desde que devidamente atestado pela escola;

III - 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;

IV - 2 (dois) dias, por falecimento de parente até segundo grau por afinidade de acordo com o art. 1.595 do Código Civil Brasileiro;

V - 10 (dez) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento.

b) falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão ou dependente sob guarda ou tutela.

VI - sendo servidor estudante, nos casos previstos nesta Lei;

VII - ao portador de necessidade especial, nos casos previstos nesta Lei;

VIII - ao pai, mãe ou representante legal do portador de necessidade especial, nos casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A critério da chefia da repartição será reservado pelo menos 10 (dez) minutos diários para exercícios e atividades que visem à prevenção e diminuição de doenças e lesões decorrentes das atividades repetitivas.

## SEÇÃO II DOS DIREITOS DO SERVIDOR ESTUDANTE

**Art. 81** É permitida a ausência do servidor regularmente matriculado em instituição de ensino, pública ou privada, sem prejuízo de sua remuneração, limitada a 6 (seis) dias por ano e 3 (três) dias por semestre, nos seguintes casos:

I - durante o dia de prova em exame final do ano ou semestre letivo;

II - durante o dia de prova em exame supletivo e ou vestibular para habilitação a curso superior.

III - previamente, a frequência mínima obrigatória exigida para cada disciplina e respectivo horário semanal;

IV - mensalmente, o comparecimento às aulas;

V - atestado escolar com 2 (dois) dias de antecedência da data que se realizarão os exames e sua ausência.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput o servidor deverá comprovar perante a chefia imediata, sob pena de ser considerado faltoso ao serviço:

**Art. 82** Ao servidor que usufruir das vantagens previstas no artigo anterior fica obrigado a trazer em dia suas obrigações escolares.

**Art. 83** Ao servidor estudante que for indicado pelo estabelecimento de ensino em que estiver cursando, ou pela respectiva organização estudantil, para participar de viagem oficial de estudo e intercâmbio cultural ou competições esportivas, poderá ser concedida autorização de ausência sem prejuízo da remuneração.

**Art. 84** Será concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo público.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

**Art. 85** Ao servidor estudante que mudar de endereço no interesse da administração é assegurada matrícula em instituição municipal de ensino congênere, em qualquer época, na localidade da nova residência ou na mais próxima, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos e dependentes do servidor.

### SEÇÃO III DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

**Art. 86** O servidor pai, mãe ou responsável legal por portador de necessidades especiais em tratamento médico-hospitalar, fica autorizado a se ausentar do exercício do cargo por período de até 50% (cinquenta por cento) da carga horária cotidiana a que estiver sujeito.

§ 1º A ausência dependerá da apresentação de laudo médico da junta oficial do município em que se comprove a patologia do excepcional, sua situação de tratamento, o período e a necessidade de assistência direta por parte do pai, da mãe ou do responsável legal.

§ 2º Quando o pai, mãe ou responsável pelo portador de necessidade especial for servidor o direito de um exclui o do outro.

**Art. 87** Será concedido horário especial ao servidor portador de necessidades especiais, quando estas forem comprovadas por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

Parágrafo único. A disposição deste artigo é extensiva ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de necessidades especiais, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

### SEÇÃO IV DOS DIREITOS DA MULHER SERVIDORA

**Art. 88** Dentre outros direitos assegurados na presente Lei são também garantidos à mulher servidora pública:

I - a adoção, pela administração pública, de medidas e políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao cargo e as condições gerais de trabalho;

II - oferecimento de vagas dos cursos de capacitação em igualdade de condições aos servidores de ambos os sexos.

**Art. 89** É garantido à servidora durante a gravidez, sem prejuízo da remuneração e outros direitos:

I - readaptação de função, quando as condições de saúde o exigir, assegurada a retomada da função anterior logo após o retorno;

II - dispensa de 1/2 (meia) jornada de trabalho pelo tempo necessário para a realização de 06 (seis) consultas médicas ou exames complementares por ano, independentemente de

licença médica.

**Art. 90** É vedado no serviço público:

I - proceder a revistas íntimas;

II - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no cargo;

**Art. 91** A administração pública poderá firmar convênio com entidade de formação profissional, sociedades civis, associações, cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos que tratem do incentivo ao trabalho da mulher.

#### SEÇÃO V DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 92** É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal e também aquele prestado às Forças Armadas, devendo ser apurado da seguinte forma:

I - 1 (um) dia convertido em 24 (vinte e quatro) horas;

II - 1 (um) mês convertido em 30 (trinta) dias;

III - 1 (um) ano convertido em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 93** Além das ausências justificáveis previstas no Título IV, Capítulo II é considerado como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VI - licença:

a) à gestante, puerperal, ao adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde;



- c) para o desempenho de mandato classista;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) para capacitação profissional;
- f) por convocação para o serviço militar.

VII - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

VIII - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

**Art. 94** Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado à União, ao Estado e a outro município;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III - a licença para atividade política;
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V - o tempo de serviço em atividade privada vinculado ao Regime Geral de Previdência Social;
- VI - o tempo de serviço relativo ao Serviço Militar e o Tiro de Guerra;

Parágrafo único. É vedada a contagem fictícia do tempo de serviço e a cumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado e do município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

## SEÇÃO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 95** É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e de representar ao Poder Público, em defesa de direito ou interesse legítimo.

**Art. 96** O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

§ 1º O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

§ 2º O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 3º Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, não podendo ser renovado.

**Art. 97** O requerimento de que trata o art. 101 deverá ser despachado no prazo de 5 (cinco) dias e o pedido de reconsideração e o recurso serão decididos dentro de 30 (trinta) dias.

**Art. 98** Caberá recurso dirigido ao superior hierárquico do chefe prolator da decisão recorrida, em linha horizontal até o responsável pelo órgão ou entidade.

**Art. 99** Caberá recurso à autoridade máxima do Poder, como última instância administrativa, contra as decisões das autoridades hierarquicamente inferiores, sendo indelegável sua decisão.

§ 1º Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, da decisão ou do ato houver sido o prefeito municipal.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 100** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 101** O recurso ou pedido de reconsideração poderá ou não ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade superior competente quando houver aparente direito e fundado receio de dano irreparável antes da decisão final.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração, efeito suspensivo ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 102** O direito de petição prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes da relação funcional, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 103** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela

administração.

**Art. 104** Para o exercício do direito de petição é assegurada ao servidor, ou ao procurador por ele constituído, vista do processo ou documento na repartição, ou cópia do mesmo às expensas do requerente.

**Art. 105** A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de vícios ou ilegalidade.

**Art. 106** A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que a encaminhará a quem de direito, se a solução não for de sua alçada.

§ 1º Se não for dado andamento à representação dentro do prazo de 5 (cinco) dias poderá o servidor dirigi-lá direta e sucessivamente às chefias superiores.

§ 2º A representação está isenta do pagamento da taxa de expediente.

**Art. 107** São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de caso fortuito ou de força maior ou ato justificado e no interesse da Administração Pública.

## TÍTULO IV DAS LICENÇAS, AFASTAMENTOS E AUSÊNCIAS JUSTIFICÁVEIS

### Capítulo I DAS LICENÇAS

**Art. 108** Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para a atividade política;
- V - prêmio por assiduidade;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista;
- VIII - para tratamento da saúde comum ou acidentária;

IX - para gestante, puerperal, adotante e paternidade.

Parágrafo único. As licenças, afastamentos e cessões sem obrigação de remuneração de ambos os Poderes Municipais constituídos, de suas autarquias e fundações, os servidores requerentes deverão anexar ao pedido/protocolo, certidão de quitação de débitos juntas as entidades representativas de classe (Sindicatos e Associações), sob pena de tornar-se nula tal concessão (Redação acrescida pela Lei nº 1839/2018)

## SEÇÃO I

### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

**Art. 109** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro ascendente e descendente ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por igual período mediante parecer de junta médica oficial, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

## SEÇÃO II

### DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

**Art. 110** Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo, para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado a serviço para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo do Poder Executivo ou Legislativo, em outro município.

Parágrafo único. A licença de que trata o caput será concedida por prazo indeterminado e sem remuneração.

## SEÇÃO III

### DA LICENÇA PARA ATIVIDADE MILITAR

**Art. 111** Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo público.

## SEÇÃO IV

### DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

**Art. 112** O servidor terá direito à licença para atividade política, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e o efetivo registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização deste será afastado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor terá direito à licença, assegurando-se os vencimentos do cargo efetivo somente pelo período de três meses.

#### SEÇÃO V DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

**Art. 113** Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, acrescido do adicional de tempo de serviço.

§ 1º Para fins da licença-prêmio de que trata este artigo será considerado o tempo de serviço após o ingresso no serviço público municipal, através de concurso público.

§ 2º É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até três parcelas, desde que defina previamente os meses para gozo da licença.

**Art. 114** Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de um mês para cada três faltas.

**Art. 115** O número de servidor em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

**Art. 116** Para possibilitar o controle das concessões da licença o órgão de lotação deverá

elaborar anualmente a escala dos servidores, a fim de atender o disposto no art. 113.

## SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

~~Art. 117~~ A critério da Administração poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

~~§ 1º~~ A licença referida no caput poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

~~§ 2º~~ Uma nova licença para os fins de que trata o caput só poderá ser concedida após o interstício de 2 (dois) anos de um período a outro.

**Art. 117** A critério da Administração poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, prorrogáveis por mais 2 (dois), sem remuneração.

§ 1º A licença referida no caput poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Uma nova licença para os fins de que trata o caput só poderá ser concedida após o interstício de 1 (um) ano de um período a outro. (Redação dada pela Lei nº 1819/2018)

## SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

**Art. 118** Quando no exercício de mandato eletivo, em diretoria de entidade sindical profissional dos servidores públicos efetivos, a Administração Pública concederá ao servidor eleito, o direito à licença com remuneração do Cargo efetivo, acrescido do adicional do tempo de serviço, regulamentado posteriormente, por Decreto do Prefeito Municipal, e atenda o seguinte:

I - seja solicitado pela entidade interessada e não ultrapasse o limite de um servidor em organização que congregue no mínimo cinquenta e no máximo trezentos representados;

II - seja solicitado pela entidade interessada e não ultrapasse o limite de dois servidores em organização que congregue mais de trezentos representados.

Parágrafo único. A licença de que trata o caput, terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

## SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE COMUM OU ACIDENTÁRIA

**Art. 119** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia e laudo médico oficial, sem prejuízo da remuneração a que tiver direito.

**Art. 120** Para licença de até 30 (trinta) dias a inspeção sempre será realizada por um médico e, se por prazo superior, dependerá de junta médica oficial do Instituto de Previdência Municipal.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico do Instituto de Previdência Municipal no local onde o servidor se encontra internado, será aceito atestado passado por médico particular, que somente surtirá efeitos depois de homologado pelo setor médico da previdência local.

§ 3º O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas em lei como de natureza grave, contagiosa ou incurável.

§ 4º Por doença profissional entende-se aquela a que se atribuí como relação de efeito e causa as condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 5º O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

§ 6º As moléstias passíveis de tratamento ambulatorial, compatíveis com o exercício do cargo, não motivarão a licença.

**Art. 121** Será concedida licença ao servidor acidentado em serviço, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Considera-se acidente em serviço todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo pelo servidor, provocando, direta e indiretamente, lesão corporal, perturbação emocional ou doença que ocasione a sua morte, perda parcial ou total, permanente ou temporária da sua capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º Equipara-se ao acidente no serviço a agressão sofrida pelo servidor no trabalho ou em razão do mesmo, quando não provocada, e a ocorrida no deslocamento para o serviço ou deste para sua residência.

§ 3º A prova do acidente em serviço será prestada no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias assim o exigirem.

**Art. 122** O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituições privadas à conta dos recursos do município.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica do Instituto de Previdência Municipal constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados no município.

#### SEÇÃO IX DA LICENÇA À GESTANTE, PUERPERAL, À ADOTANTE E À PATERNIDADE

**Art. 123** Será concedida licença maternidade à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, sendo 120 (cento vinte dias) custeados pela Previdência Municipal e os outros 60 (sessenta) dias custeados pela entidade que a servidora estiver vinculada.

§ 1º A gestante, quando em serviço de natureza braçal, terá direito a desempenhar atribuições compatíveis com seu estado, a contar da vigésima semana de gestação.

§ 2º A licença poderá ter início no 1º (primeiro) dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 3º No caso de nascimento prematuro a licença terá início a contar do parto.

§ 4º No caso de natimorto ficará em licença puerperal por 40 (quarenta) dias a contar do evento, findo o qual a servidora será submetida a exame médico, e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

**Art. 124** No caso de aborto espontâneo ou autorizado judicialmente, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

**Art. 125** Pelo nascimento ou adoção de filhos o servidor terá direito à licença paternidade de 10 (dez) dias consecutivos, devendo comprovar mediante certidão de nascimento até o seu retorno.

Parágrafo único. Ocorrendo o falecimento da mãe e a sobrevivência do recém nascido, a licença-paternidade será dilatada pelo prazo restante da licença maternidade a que teria direito a falecida, deduzido do novo prazo o período de licença por luto, mediante apresentação da certidão de óbito.

**Art. 126** Ao servidor ou servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada. No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias, e, no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo somente será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.



**Art. 127** Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de 1/2 (meia) hora, ao seu critério.

**Art. 128** Os casos patológicos verificados antes ou depois do parto e deste decorrente, serão considerados objeto de licença para tratamento de saúde, se da servidora, até sua recuperação, e se do filho, até 1 (um) ano de idade, em qualquer caso, sem prejuízo da remuneração integral ou de 2/3 (dois terços) da remuneração se exceder esse prazo, limitado ao máximo de 2 (dois) anos.

## Capítulo II DOS AFASTAMENTOS

**Art. 129** O servidor poderá afastar-se do exercício do cargo nos seguintes casos:

- I - para servir a outro órgão ou entidade;
- II - para o exercício de mandato eletivo;
- III - para estudo ou missão em outro Município ou no exterior.

### SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

**Art. 130** O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado ou de outro município, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função gratificada, com ônus para o cessionário;
- II - por convênio assinado pela autoridade competente, com ônus para o cedente ou cessionário, conforme o interesse da Administração Pública;
- III - nos casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único. Mediante autorização expressa da autoridade competente o servidor poderá ter exercício em outro órgão da Administração Pública Municipal que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

### SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

**Art. 131** Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

~~a) havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração e vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, exceto se no exercício da presidência da câmara municipal, quando deverá optar pela remuneração;~~

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração e vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo. (Redação dada pela Lei nº 1302/2010)

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. No caso de afastamento do cargo público, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

### SEÇÃO III

#### DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO EM OUTRO MUNICÍPIO OU NO EXTERIOR

**Art. 132** O servidor estável poderá afastar-se do Município para estudo ou missão oficial em município ou no exterior, com autorização da autoridade competente de cada poder.

§ 1º O afastamento será remunerado e não excederá a 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período no interesse da administração.

§ 2º Finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 3º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com o seu afastamento.

§ 4º O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração no órgão de origem.

### TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

#### Capítulo I DOS DEVERES

**Art. 133** São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

## Capítulo II DAS PROIBIÇÕES

**Art. 134** Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros;

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 117 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.

### Capítulo III DA ACUMULAÇÃO

**Art. 135** Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

**Art. 136** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no art. 75, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

**Art. 137** O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

### Capítulo IV

## DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 138** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 139** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 41, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 140** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 141** A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 142** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 143** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

## Capítulo V DAS PENALIDADES

**Art. 144** São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

**Art. 145** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 146** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 134, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 147** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 148** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 149** A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria

ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 134.

**Art. 150** Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

**Art. 151** A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35, será convertida em destituição de cargo em comissão.

**Art. 152** A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 149, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 153** A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 134, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 149, incisos I, IV, VIII, X e XI.

**Art. 154** Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 155** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**Art. 156** As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito, pelo Presidente do Poder Legislativo, e pelo Dirigente das Autarquias e Fundações Municipais.

**Art. 157** A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de



aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição prevista na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura da ação administrativa disciplinar, que se inicia com a publicação da portaria de nomeação dos membros da comissão de inquérito, interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

### Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 158** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art. 159** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que haja indícios de materialidade e de autoria do fato.

§ 1º Não poderá participar de comissão de inquérito ou de sindicância, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 2º As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

§ 3º Na hipótese de o relatório do inquérito concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração da Sindicância.

### Capítulo II DO INQUÉRITO

**Art. 160** Havendo indício de irregularidade, dar-se à início ao inquérito administrativo, por

meio de Portaria dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo, Autárquico e Fundacional, conforme o caso, que indicará a comissão processante, composta por 3 (três) membros estáveis, designando presidente e membros, e, apontando sucintamente a autoria e o fato a serem investigados, fixando prazo de 30 (trinta) dias para o término dos trabalhos, podendo ser prorrogados, por igual período, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. A autoridade competente indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 161** É garantida a independência de atuação aos membros da comissão processante, devendo o setor e ou órgão responsável pelo servidor indiciado fornecer todos os meios legais à consecução da investigação, podendo a Comissão requerer, solicitar, analisar, ter acesso a bancos de dados, requisitar, servir-se de todos os documentos que entender necessários, por meio de cópias reprográficas conferidas com os originais.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, pelos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo, Autárquico e Fundacional, por falta de objeto, cuja decisão será sempre acompanhada de parecer jurídico.

**Art. 162** Do inquérito poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - instauração de processo disciplinar, por meio de relatório conclusivo.

### Capítulo III DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

**Art. 163** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

### Capítulo IV DA SINDICÂNCIA

**Art. 164** A Sindicância é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, sempre precedida de inquérito administrativo.

**Art. 165** A Sindicância será conduzida por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, vedada a nomeação de membros que tenham integrado a comissão de inquérito do fato.

§ 1º A autoridade competente indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 2º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

**Art. 166** A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade.

**Art. 167** A Sindicância se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, precedida do inquérito administrativo;

II - instrução, que compreende a defesa e o contraditório, a realização de audiência para produção de provas e o relatório final conclusivo;

**Art. 168** O prazo para a conclusão da Sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade competente.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**Art. 169** Na fase da Sindicância, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 170** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

**Art. 171** As testemunhas serão intimadas a depor em data, horário e local a ser designado pela comissão, mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

§ 1º A recusa ao comparecimento espontâneo sujeitará a testemunha faltante às penalidades previstas em Lei, normas ou regulamentos.

§ 2º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

**Art. 172** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 173** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 171 e 172

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 174** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 175** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição ou de cópias reprográficas, desde que acompanhado de membro da comissão.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 30 (trinta) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

**Art. 176** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 177** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Jornal Oficial do Município e em jornal de circulação local, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

**Art. 178** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 179** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 180** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## SEÇÃO I DO JULGAMENTO

**Art. 181** No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo único. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

**Art. 182** O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 183** Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 157, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título V.

**Art. 184** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 185** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

**Art. 186** O servidor que responder a processo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, bem como, gozar das licenças previstas nos incisos I, II, V, e, VI, do art. 108, desta Lei, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**Art. 187** Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

## SEÇÃO II DOS RECURSOS

**Art. 188** Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a

decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

§ 1º O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

§ 2º O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

§ 3º Os efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

### SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

**Art. 189** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 190** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 191** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 192** O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 165.

**Art. 193** A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 194** A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 195** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 196** O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 156.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 197** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## TÍTULO VII DO CÓDIGO DE ÉTICA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

### Capítulo Único DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

**Art. 198** Para fins de apuração do comprometimento ético, entende-se por:

I - servidor público municipal, todo aquele que, por força de lei, contrato, nomeação, ou de qualquer outra forma jurídica, preste serviço de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão ou entidade da Administração Municipal;

II - probidade, atitude de respeito total aos bens e direitos alheios, pessoais e coletivos, constituindo ponto essencial para a integridade do caráter;

III - assiduidade, a qualidade de caráter que engendra o hábito e a disciplina de achar-se presente onde deve estar para cumprimento de seus deveres;

IV - pontualidade é a exatidão temporal no cumprimento de uma missão, um dever ou um compromisso assumido e compõe o senso de responsabilidade que dá eficácia à ação conjunta em torno de objetivos comuns;

V - controle social é a influência coletiva da sociedade civil na qualificação do processo decisório político de planejamento e gestão de políticas públicas, que é induzido pelos movimentos sociais de uma comunidade organizada e participativa, qualificando o processo decisório político por meio de uma cooperação continuada, crítica e solidária no planejamento, na execução e na avaliação de políticas públicas;

VI - obscurantismo é a política tendenciosa de se engendrar meios com o objetivo de impedir ao povo o conhecimento da sua própria realidade econômico-social e é cada vez mais audaciosa à medida que o Estado se afasta de seu dever de promover o Bem Comum, sendo o instrumento do poder ilegítimo para o encobrimento do vício e para garantia desesperada de sua estabilidade, para satisfazer suas ambições ilegítimas;



VII - corrupção é a ação destrutiva que corrói, ofende, corrompe, e tende a romper a Moral, a Honra, a Lei, os Bons Costumes, e a Virtude, que conota rompimento, desintegração, apodrecimento e depravação do ser, da sociedade e da nação, levando-os progressivamente à destruição total, sendo um dos principais fatores de quedas de impérios, reinados e civilizações que não souberam inibir tempestivamente sua nocividade destruidora.

§ 1º Incluem-se no conceito previsto no inciso I deste artigo os agentes públicos honorários representantes da sociedade civil nos Conselhos Municipais, na qualidade de representantes deste segmento para cooperação no planejamento e avaliação de políticas públicas municipais.

§ 2º No exercício de função pública, a probidade de que trata o inciso II deste artigo destaca dois atributos de caráter, sendo:

I - firmeza nas promessas que faz, sinceridade consigo mesmo e com os outros, magnanimidade da administração da ignorância e na fraqueza alheia;

II - eficiência profissional, conotando idéia de honestidade e competência no exercício de uma função social.

§ 3º A assiduidade referida no inciso III deste artigo é a garantia para a continuidade e a eficácia de esforços individuais, comunitários e ação pública, que se completa com a pontualidade, e são traços positivos de personalidade bem formada, revelando uma consciência madura das próprias responsabilidades.

**Art. 199** São deveres fundamentais do servidor público municipal:

I - exercer com assiduidade, pontualidade e dedicação à causa pública as atribuições do cargo, emprego ou função de que seja titular;

II - reconhecer a necessidade de outros servidores públicos que dependem de tempestiva prestação para atendimento ao usuário do serviço público;

III - ser probo, reto, leal e justo, aplicando toda integridade de seu caráter nas decisões profissionais, tendo sempre por foco o interesse legítimo do cidadão;

IV - resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, contratantes, fornecedores públicos, e outros agentes que eventualmente possam visar a favores e vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, denunciando-as na forma da lei;

V - zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva;

VI - apresentar-se no trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

VII - divulgar e informar a todos os integrantes de sua classe sobre este Código de Ética, cumprindo e promovendo o seu cumprimento.

**Art. 200** É vedado ao servidor público municipal:

I - o uso do cargo, emprego ou função, bem como facilidades, amizades, tempo, posição e influências para obter qualquer favorecimento para si ou para outrem;

II - prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores públicos ou de cidadãos que dele dependam;

III - ser, em função do seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração ao Código de Ética estabelecido por esta Lei;

IV - usar de artifícios para procrastinar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

V - deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao alcance ou de seu conhecimento para atendimento do seu mister;

VI - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas de trabalho;

VII - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, doação, gratificação, prêmio, comissão, ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento de sua missão ou para influenciar outro servidor público para o mesmo fim;

VIII - alterar ou deturpar o teor de documentos que deve encaminhar para providências;

IX - iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos municipais;

X - desviar servidor ou serviço público para atendimento de interesse particular;

XI - retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público municipal;

XII - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

XIII - dar o seu concurso a qualquer instituição ou pessoa que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

XIV - exercer atividades contrárias ao profissionalismo ou ligar seu nome a empreendimentos que contrariem os princípios defendidos pela ética, pela honra e pelo

ideal de prestação do bom serviço público.

## TÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

### Capítulo Único DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 201** Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante lei específica que disciplinará a necessidade de tais contratações.

**Art. 202** Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - atender programas ou campanhas de natureza temporárias nas áreas de:

- a) saúde pública;
- b) assistência social;
- c) educação;
- d) eventos esportivos;
- e) obras e saneamento básico;
- f) proteção ao meio ambiente.

II - atender às situações de comoção interna, surtos epidêmicos, emergência ou calamidade pública;

III - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;

IV - permitir execução de serviço de profissional de notória especialização nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

V - implantação de serviço urgente e inadiável;

VI - atender convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços essenciais à população;

VII - suprir a saída de servidores por afastamento para aposentadoria, demissão voluntária ou outra causa, cuja ausência possa prejudicar a execução dos serviços.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I, II, III, V e VII, até seis meses, permitindo-se uma única prorrogação por igual período;

II - na hipótese do inciso IV, até quarenta e oito meses;

III - na hipótese do inciso VI, deverá ser observada a vigência do respectivo convênio, acordo ou ajuste.

§ 2º O recrutamento, de um modo geral, deverá ser feito mediante processo seletivo simplificado.

§ 3º A contratação de pessoal para atender ao disposto no inciso II deste artigo prescindirá de teste seletivo.

**Art. 203** É vedado o desvio de função do servidor contratado na forma deste título, bem como sua recontração fora do permitido, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante, salvo quando autorizado por lei específica.

**Art. 204** Nas contratações por tempo determinado serão observados os valores de vencimentos do plano de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto nas hipóteses dos incisos IV e VI do art. 202, quando deverão ser observados os valores do mercado de trabalho e do convênio, respectivamente.

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 205** O Dia do Servidor Público é feriado municipal e será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro.

**Art. 206** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**Art. 207** É assegurado ao servidor público o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado, inclusive como substituto processual;
- b) da inamobibilidade do dirigente sindical, até seis meses após o final do mandato, exceto se for a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para entidade sindical, o valor da mensalidade e contribuições definidas em assembléia geral da categoria, mediante autorização expressa do servidor.

**Art. 208** O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica municipal ou legislação no âmbito federal, assegurado sempre o funcionamento dos serviços essenciais.

**Art. 209** Nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política.

**Art. 210** Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

**Art. 211** O servidor poderá optar pelo recolhimento de contribuição da previdência municipal no período em que estiver de licença sem remuneração, desde que recolha a sua parte e a parte patronal.

Parágrafo único. O servidor que deixar de contribuir a qualquer tempo perderá a qualidade de segurado da previdência municipal.

**Art. 212** Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

## Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 213** As disposições consignadas neste estatuto aplicam-se a todos os servidores efetivos de ambos os Poderes do Município de Jaciara - MT.

**Art. 214** A autoridade competente expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução deste estatuto, observados os princípios gerais nele consignados e a conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do município.

**Art. 215** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis n<sup>os</sup>. 464 de 18 de Abril de 1991 e 470 de 03 Junho de 1991.

Gabinete do Prefeito, em 03 de dezembro de 2009.

Max Joel Russi  
Prefeito Municipal

Despacho: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.

Max Joel Russi  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de acordo com a legislação vigente, com a fixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.